

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº: 20200018

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00031

CONTRATADA: G.S AMORIM COMERCIO-ME

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 20200018.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da **G.S.AMORIM COMERCIO-ME** cujo seu objeto era de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAS E AMBULATORIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO PARÁ**, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando **Nº 040/2020-SEFIN** sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos, a mesma emitiu parecer favorável ao pedido de acréscimo de quantidade ao contrato 20200018 a **G.S.AMORIM COMERCIO-ME**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme o art. 65, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “*nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei*”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser corrigido a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de quantidade, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 27 de novembro de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador – Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732